



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (ex-Gestor)

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS. CABEDELO – PB. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – PB. Regularidade das obras cujos vícios restaram sanados. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03410/2016

RELATÓRIO

Trata-se da Inspeção Especial realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do ex-prefeito, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

I REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 28 CASAS E CONSTRUÇÃO DE 12 CASAS

A Auditoria registrou a ausência dos Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de Cálculo, impossibilitando a avaliação da Obra para a comprovação da efetiva execução dos serviços correspondentes ao valor total pago no ano de 2012, de R\$ 714.102,03, sob pena de Glosa deste valor.

II EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL

Não foi apresentado o Boletim de Medição que corresponda aos serviços realizados e pagamento no valor de R\$ 10.259,03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

III CONSTRUÇÃO DE UM MUSEU DA CACHAÇA E UM CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS E UMA PONTE

O Órgão de Instrução manteve as irregularidades devido aos pagamentos de despesas indevidas no valor de R\$ 8.161,98 na Obra do Museu da Cachaça e à Obra de execução do Bueiro Triplo Celular de Concreto está Inacabada, Paralisada e Alagada, impedindo o acesso para a análise dos serviços realizados, como também, deteriorando as armações em aço da estrutura de concreto armado, que estão expostas as intempéries, sugerindo a glosa do valor de R\$ 122.937,83.

IV EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS COM REJUNTAMENTO BETUMINOSO E BRITA CORRIDA

Sugere a Auditoria que a prefeitura notifique a empresa Safira Serviços e Construções Ltda para que sejam executados os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha.

V CONSTRUÇÃO DE 3 UNIDADES HABITACIONAIS ISOLADAS

Sugere a Notificação do Ex-Gestor para que sejam apresentados todos os documentos solicitados, possibilitando a avaliação desta Obra, para comprovação da efetiva execução dos serviços correspondentes ao valor total pago no ano de 2012, de R\$ 138.260,43, sob pena de Glosa deste valor.

VI PAVIMANTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ, NA RUA PRINCIPAL

Registrado pela Auditoria a ausência do Termo de Convênio e Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo).

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

[...] A prestação de contas deve se apresentar em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;" O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua escorreita aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: "Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada." Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'. Do disposto no citado preceito legal infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar: 1) o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64; 2) o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa. Na hipótese dos autos, foram fiscalizadas obras e/ou Serviços de Engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício financeiro de 2012. Quanto à reforma e ampliação de 28 casas e construção de 12 casas, a Auditoria verificou a ausência dos Boletins de Medições e suas respectivas Memórias de Cálculos especificando as quantidades de Unidades Habitacionais construídas e reformadas, os locais e beneficiários destas habitações, faltando ainda a indicação, no boletim de medição da empresa Contratada, o número e ano do Contrato e da Licitação, entre outros informes exigidos pela Legislação vigente. Tendo em vista que os boletins de medição são documentos necessários para embasar a liquidação da despesa, este parquet, acompanhando o entendimento da Auditoria, sugere-se a Notificação do Ex-Gestor e assinatura de prazo para que sejam apresentados todos os documentos solicitados, incluindo boletins de medição e suas respectivas memórias de cálculo, possibilitando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

avaliação da obra referida no parágrafo anterior, para a comprovação da efetiva execução dos serviços correspondentes ao valor total pago no ano de 2012, de R\$ 714.102,03, sob pena de glosa deste valor. Além disso, é de ser requerida a aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, nos termos do art. 56 II da LOTCEPB, em virtude da não adequação da prestação de contas, de forma completa e transparente, dificultando a análise da respectiva obra, sem adequada comprovação do regular processamento da despesa, em especial as fases de liquidação e pagamento, previstas no art. 62 da lei 4320/64. Em relação à execução dos serviços do mercado público municipal, a Auditoria constatou a ausência do Boletim de Medição que corresponda aos serviços realizados e o pagamento no valor de R\$ 10.259,03. Ressalta-se, que os boletins de medição são documentos necessários para embasar a liquidação da despesa. A ausência destes fere o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Entretanto, como não ficou demonstrada a existência de excesso ou pagamento indevido, ao menos com base na análise inicial, opina-se pela fixação de prazo para que o ex-gestor venha a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários. Em relação à construção do museu da cachaça e um centro de comercialização de produtos artesanais e uma ponte, a auditoria verificou pagamentos de despesas indevidos no valor de R\$ 8.161,98, uma vez que a obra se encontra inacabada, paralisada e alagada, impedindo o acesso para a análise dos serviços realizados. Nesta situação, sugeriu-se a glosa do valor de R\$ 122.937,83, referente à parte dos pagamentos da obra inacabada, paralisada e alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto. A paralisação das obras representa gritante descaso com a aplicação dos recursos públicos, inconcebível desperdício de valores públicos, bem como flagrante constatação da ausência de um adequado, sério e tão almejado planejamento. Obra executada parcialmente não traz benefício algum ao interesse público. Não se pode admitir o desperdício de recursos. Afinal, uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados. Destaque-se que o TCU tem entendimento firmado no sentido de que, em caso de obra abandonada, ainda que não tenha havido superfaturamento dos valores pagos, deve haver imputação de débito ao gestor, uma vez que a obra inútil ou inacabada é fato gerador de prejuízo ao erário, em montante financeiro correspondente ao valor pago pelo ente público, vejamos: GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 015.179/2010-9 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial) Órgão: Prefeitura de Afogados da Ingazeira - PE (...)SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. OBRA INACABADA. AUSÊNCIA DE APROVEITAMENTO DAS EDIFICAÇÕES REALIZADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PREFEITOS ANTECESSORE SUCESSOR, NA VIGÊNCIA DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. (...) Destaque-se que é uníssono o posicionamento do TCU sobre o tema (v.g.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

Acórdãos 3.552/2006 – 1ª Câmara, 1.969/2006, 297/2009 e 626/2010, todos da 2ª Câmara): a) '(...) a execução parcial do objeto e a imprestabilidade da parcela construída são suficientes para a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados'; b) 'a execução parcial de obra pública da qual nenhum proveito resulta à municipalidade impõe a irregularidade das contas e a condenação em débito do gestor responsável, quando, podendo evitar o dano, a ele deu causa por negligência e omissão voluntária'; c) 'julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de a obra financiada com recursos federais não ter atendido ao objetivo pretendido'. Sendo assim, opina este Paquet de Contas pela glosa dos valores encontrados pela Auditoria referente à última obra referida (R\$122.937,83), medida que ora se pugna em relação ao ex-prefeito municipal. No que concerne a obra de execução de pavimentação em paralelepípedos com rejuntamento betuminoso e britacorrída, a Auditoria concluiu pela obrigação da Prefeitura em notificar a empresa Safira Serviços e Construções Ltda para que sejam executados os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha. Tal entendimento é acompanhado por este Representante Ministerial, uma vez que cabe ao gestor público o dever de acompanhar o desempenho da obra que contratou e acionar o construtor pelas garantias a que este último está obrigado, sempre que necessário. No que tange à construção de três unidades habitacionais isoladas, a falta de documentos impossibilitou a análise técnica da Auditoria, de modo que opina-se pela fixação de prazo para que o ex-gestor venha a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários. Por fim, quanto à obra de pavimentação asfáltica em CBUQ na rua principal, a Auditoria verificou a ausência do Termo de Convênio e dos Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo). Nesse sentido, opina-se pela fixação de prazo para que o ex-gestor venha a apresentar os documentos necessários.

3. CONCLUSÃO Ante o exposto, este Parquet opina pela:

- Regularidade das obras cujos vícios restaram sanados, conforme apontado pela Auditoria na Análise de Defesa (fls. 27/31), quais sejam: reconformação de plataforma de parte das estradas vicinais; serviços de reforma e melhorias na unidade mista de saúde localizada à rua Dr. João Paulo Úrsulo e; serviços de conformação geométrica de estradas vicinais.
- Notificação do ex-gestor, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, e assinatura de prazo para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria, pertinente às obras de reforma e ampliação de 28 casas e construção de 12 casas; execução dos serviços do mercado público municipal; construção de três unidades habitacionais isoladas e; pavimentação asfáltica em CBUQ na rua principal;
- Imputação de débito no valor de R\$ 122.937,83 ao ex-gestor, referente à parte dos pagamentos indevidos em "Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto", além de R\$ 8161,98 referente a pagamento em excesso realizado na construção do Museu da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

Cachaça, totalizando um indébito de R\$ 131.099,81; • Aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB, pela violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4320/64. • Seja recomendado ao atual gestor para que notifique a empresa "Safira Serviços e Construções Ltda" para que execute os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha, recomendando-se ainda a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos. É o parecer, salvo diverso juízo.

O representante do Ministério Público de Contas em parecer oral retificou a aplicação de multa, tendo em vista a notícia do falecimento do ex-gestor, uma vez que é uma sanção de caráter pessoal intransmissível.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Considerando que o ex-gestor não logrou êxito em sua tentativa de afastar as irregularidades, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente proposta de decisão, conforme transcrito acima e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. regularidade das obras cujos vícios restaram sanados, quais sejam: reconformação de plataforma de parte das estradas vicinais; serviços de reforma e melhorias na unidade mista de saúde localizada à rua Dr. João Paulo Úrsulo e serviços de conformação geométrica de estradas vicinais;
2. exclusão da multa imputada ao Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu falecimento;
3. imputação de débito, ao ex-gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 131.099,81 (cento e trinta e um mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente a 2.835,82 UFR – PB, sendo: R\$ 122.937,83 referentes à parte dos pagamentos indevidos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

“Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto” e R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso realizado na construção do Museu da Cachaça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva e

4. recomendação ao atual gestor para que notifique a empresa “Safira Serviços e Construções Ltda” a fim de que execute os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha, recomendando-se ainda a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e **no sentido de tomar as providências para cobrança dos valores imputados ao ex-Gestor** (item anterior).

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04245/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) regularidade das obras cujos vícios restaram sanados, quais sejam: reconformação de plataforma de parte das estradas vicinais; serviços de reforma e melhorias na unidade mista de saúde localizada à rua Dr. João Paulo Úrsulo e serviços de conformação geométrica de estradas vicinais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

- b) exclusão da multa imputada ao Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu falecimento;
- c) imputação de débito, ao ex-gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 131.099,81 (cento e trinta e um mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente a 2.835,82 UFR – PB, sendo: R\$ 122.937,83 referentes à parte dos pagamentos indevidos em “Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto” e R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso realizado na construção do Museu da Cachaça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) recomendação ao atual gestor para que notifique a empresa “Safira Serviços e Construções Ltda” a fim de que execute os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha, recomendando-se ainda a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e **no sentido de tomar as providências para cobrança dos valores imputados ao ex-Gestor** (item anterior).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 2 de Março de 2017 às 12:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO